



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.343 - MG (2016/0045898-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SABRINA MIRANDA LOUZADA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) -
MG047254
MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193
AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E
CAPACITACAO
ADVOGADOS : CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA
- SP203166
MARIANA LEITE MELGACO - MG149410
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S) -
MG075627

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA POR MOTIVO DE SAÚDE (FRATURA NA TÍBIA). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão combatido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que não assiste direito ao candidato, em razão de contingências pessoais, em remarcar a realização de teste de aptidão física previsto como etapa de concurso, mesmo que se trate de fase eliminatória. Precedentes: RMS 50.507/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.10.2016; AgRg no RMS 46.386/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.11.2015.

2. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.343 - MG (2016/0045898-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SABRINA MIRANDA LOUZADA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) -
MG047254

MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193

AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E
CAPACITACAO

ADVOGADOS : CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA -
SP203166

MARIANA LEITE MELGACO - MG149410

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S) -
MG075627

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por SABRINA MIRANDA LOUZADA, contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA POR MOTIVO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 419).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL-MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DO CANDIDATO - REMARCAÇÃO DE PROVA DE CONDICIONAMENTO FÍSICO POR TESTES ESPECÍFICOS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

- Em respeito ao princípio da impessoalidade, não se mostra possível a remarcação de prova de condicionamento físico por testes específicos em razão de incapacidade temporária do candidato.

- Inexistindo direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança (art. 1º da Lei nº 12.016/09), há que ser reformada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sentença concessiva da ordem (fls. 231).

3. Nas razões recursais, a parte Agravante sustenta que *inexistirá qualquer prejuízo ao certame, caso redesignada a prova de aptidão, uma vez que a recorrente já logrou êxito no concurso. Ela não está disputando com qualquer outro candidato, daí porque inexistirá tratamento diferenciado a prejudicar a lisura do certame* (fls. 429).

4. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo ao órgão colegiado competente.

5. Em sede de impugnação ao Agravo, o ESTADO DE MINAS GERAIS pleiteou a manutenção do julgado (fls. 442/443).

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Especial e, caso conhecido, pelo seu não provimento (fls. 411/416):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMARCAÇÃO DE TESTE FÍSICO, EM RAZÃO DE ENFERMIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 1º DA LEI 12.016/09 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1 – O TJMG examinou expressamente a matéria posta em juízo, de forma clara, objetiva e suficiente, embora contrária à pretensão da recorrente. Como as razões de decidir se revelam bastantes para a resolução da lide, não há que se cogitar em negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 535 do CPC, mesmo porque o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada uma das alegações das partes. 2 – O acórdão hostilizado em nenhum momento debateu os artigos 1º da Lei 12.016/09 e 335 do CPC, sequer implicitamente, e a recorrente, ao opor embargos de declaração, não suscitou omissão relacionada à inteligência dos mencionados dispositivos legais. Com efeito, a ausência de prequestionamento da matéria impugnada atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ. 3 – Da mesma forma, no que tange à suposta existência de divergência jurisprudencial, essa Corte firmou o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a ausência do requisito do prequestionamento prejudica a análise do recurso especial interposto com base também na alínea “c” do permissivo constitucional. Ademais, mesmo nas hipóteses de interposição do recurso especial com fulcro na alínea “c”, a interpretação discordante deve recair sobre norma infraconstitucional federal. A falta de indicação do dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação disconforme impede a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual há de incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 4 – A tese da recorrente, que pretende a realização de nova prova de aptidão física, por se encontrar, à época da realização da primeira, acometida de enfermidade temporária, não encontra amparo em nossa jurisprudência, que restou pacificada pelo STF, no julgamento do RE 630733, com repercussão geral reconhecida, em que se concluiu não existir em concurso público direito à segunda chamada em testes físicos, em razão de circunstâncias pessoais de candidatos, “ainda que de caráter fisiológico ou de força maior”, salvo disposição contrária do edital do certame. 5 – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu não provimento.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.343 - MG (2016/0045898-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SABRINA MIRANDA LOUZADA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) -
MG047254

MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193

AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E
CAPACITACAO

ADVOGADOS : CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA -
SP203166

MARIANA LEITE MELGACO - MG149410

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S) -
MG075627

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA POR MOTIVO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O acórdão combatido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que não assiste direito ao candidato, em razão de contingências pessoais, em remarcar a realização de teste de aptidão física previsto como etapa de concurso, mesmo que se trate de fase meramente eliminatória. Precedentes: RMS 50.507/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.10.2016; AgRg no RMS 46.386/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.11.2015.*

2. *Agravo Interno a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme destacado anteriormente, o acórdão combatido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que não assiste direito ao candidato, em razão de contingências pessoais, em remarcar a realização de teste de aptidão física previsto como etapa de concurso, mesmo que se trate de fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente eliminatória. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. CONTINGÊNCIAS PESSOAIS, DE SAÚDE OU FORÇA MAIOR. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. REMARCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DESSA RESTRIÇÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO.

I - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos, o edital de concurso público é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o candidato.

II - Na espécie, o instrumento convocatório contemplava a exclusão do candidato do certame "[...] nos casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (estados menstruais, gravidez, indisposições, caibras, contusões, luxações, fraturas, etc.) que impossibilitem a realização dos testes ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiado".

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 630.733-DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou a compreensão segundo a qual os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação dos testes de aptidão física, em virtude de contingências pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou decorrente de força maior, entendimento esse acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido (AgRg no RMS 46.386/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.11.2015).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. IMPOSSIBILIDADE REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra suposto ato coator do Governador do Estado do Ceará, que indeferiu o seu pleito de adiamento do teste de aptidão física.

2. O recorrente afirma que se inscreveu no Concurso Público de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, contudo, apesar de aprovado nas primeiras fases do certame, não pode realizar o teste de aptidão física, pois sofreu uma fratura no punho esquerdo.

3. A hipótese sub examine foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no RE 630733/DF, Relatoria Ministro Gilmar Mendes, que decidiu pela inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de condições pessoais do candidato.

4. O STJ, em recente precedente da Primeira Turma, REsp 46.386/BA, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 23.11.2015, acompanhando orientação do STF, tem entendido pela impossibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidato, sem que importe violação do princípio da isonomia, ainda que a justificativa seja de caráter fisiológico ou decorrente de força maior.

5. Recurso Ordinário não provido (RMS 50.507/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.10.2016).

3. O entendimento restou sedimentado pela Suprema Corte, que se manifestou em sede de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 630.733/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 20.11.2013).

4. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0045898-7

AgInt no
REsp 1.586.343 /
MG

Números Origem: 0024130425853 04258538020138130024 10024130425853001 10024130425853002
10024130425853003 10024130425853004

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABRINA MIRANDA LOUZADA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193
RECORRIDO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
ADVOGADOS : CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP203166
MARIANA LEITE MELGACO - MG149410
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S) - MG075627

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SABRINA MIRANDA LOUZADA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193
AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
ADVOGADOS : CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP203166
MARIANA LEITE MELGACO - MG149410
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART E OUTRO(S) - MG075627

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.